



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: Veto nº 33/2019

Trata-se do Veto Total nº 33/2019 ao Projeto de Lei nº 221/2019, Autógrafo nº 210/2019, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator.

De início o Projeto de Lei foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. Na sequência de sua tramitação legislativa, foi devidamente apreciado pela Comissão de Justiça que, no mesmo sentido, exarou parecer favorável a sua tramitação.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa proibir a exigência de reconhecimento de firma, tendo em vista que as Leis e Resoluções Federais relacionadas ao tema não obrigam a realização deste processo burocrático.

Tendo sido aprovado em plenário, o Projeto de Lei foi encaminhado por autógrafo ao Senhora Prefeita Municipal para sanção ou veto, tendo optado pelo **VETO TOTAL**, argumentando, em resumo, por ser matéria que versa sobre trânsito e transporte, a mesma deve ser disciplinada em todo território nacional, por ser competência privativa da união.

A priori, os julgados apresentados referem-se a situações diversas a tratadas neste projeto. Outrossim, o inciso IX do art. 5º da Resolução 619 de 6 de setembro de 2016, deixa claro a não necessidade de reconhecimento de firma.

Seção I

Da Identificação do Condutor Infrator

Art. 5º - Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior

Desta forma, estando regular o Projeto de Lei do ponto de vista legal, esta Comissão de Justiça opina **pela rejeição do VETO TOTAL**. É o parecer, smj.

Sorocaba, 2 de outubro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

Anselmo Rolim Neto
ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro